

SOLICITAÇÃO

AO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
SETOR DE COMPRAS E SERVIÇOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS VISANDO A DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. DO OBJETO: AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS, SOB MEDIDA, PARA ATENDER A SETENÇA JUDICIAL Nº 0059041-96.2016.8.06.0064, EM FACE DE RIAN MATEUS SALES BEZERRA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE.

2. DOS PRODUTOS:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
2	CADEIRA DE RODAS ESPECIAL: MARCA ORTOMIX, MODELO STANDARD PLUS DUPLO X LARGURA DO ASSENTO: 43CM; PROFUNDIDADE DO ASSENTO: 40CM; ALTURA DO ENCOSTO: 42,4CM, COM RODAS ANTI-TOMBO.	UND	01

2.1 JUSTIFICATIVA: Considerando que o direito constitucional à saúde deve ser garantido de forma solidária por todos os entes da federação, conforme preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição da República, porquanto o Sistema Único de Saúde – SUS neste ato, representada pela Secretaria de Saúde de Caucaia;

Considerando a necessidade do paciente, para o item supramencionado, visando evitar maior comprometimento de sua saúde, justificamos a aquisição do equipamento em epigrafe para atendimento da demanda Judicial do paciente, **Rian Mateus Sales Bezerra – Processo Nº 0059041-96.2016.8.06.0064**, portador de doença congênita, denominado Artrogripose, apresentando deformidades que o impossibilita os autocuidados, estando totalmente dependente dos cuidados necessários à manutenção de sua saúde.

3. DA FORMA DE ENTREGA/FORNECIMENTO: O fornecimento dos produtos licitados poderá ser feito em sua totalidade, de acordo com a necessidade do órgão interessado durante o prazo de contratação, mediante a expedição de **ORDENS DE COMPRA**, pela unidade administrativa contratante.

4. DO PRAZO E LOCAL DA ENTREGA DOS PRODUTOS:


4.1. Em até **05 (CINCO) DIAS**, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA, nos locais determinados pela CONTRATANTE.

5. DO PAGAMENTO:

5.1. O Pagamento será efetuado na proporção de entrega dos produtos, em até 30 (TRINTA) DIAS após a emissão da Nota Fiscal, mediante atesto do recebimento dos produtos e o encaminhamento da documentação necessária, observada todas as disposições pactuadas, através de crédito na conta bancária do fornecedor, acompanhado da seguinte documentação:

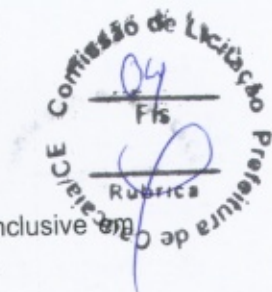
a) Nota Fiscal/fatura discriminativa, em via única, devidamente atestada pelo gestor do contrato;

Rua Coronel Correia, 2089 - Centro
Caucaia - CE 61600-004






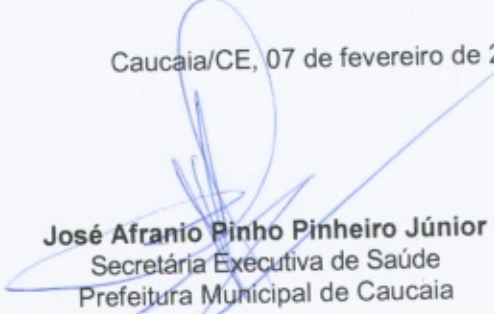
Secretaria Municipal de Saúde




- b) Prova de Regularidade relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive em relação as contribuições sociais;
- c) Prova de Regularidade relativa a Fazenda Estadual;
- d) Prova de Regularidade relativa a Fazenda Municipal;
- e) Prova de Regularidade relativa ao FGTS;
- f) Prova de Regularidade relativa à Justiça do trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT).

Caucaia/CE, 07 de fevereiro de 2022.


Zozimo Luiz de Medeiros Silva
Secretário de Saúde
Prefeitura Municipal de Caucaia


José Afranio Pinho Pinheiro Júnior
Secretária Executiva de Saúde
Prefeitura Municipal de Caucaia


Emerson Diniz Lima
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde
Prefeitura Municipal de Caucaia

Rua Coronel Correia, 2089 - Centro
Caucaia - CE 61600-004



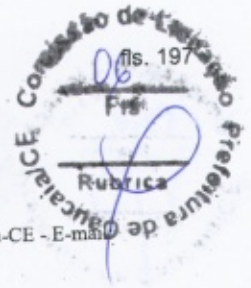
ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DO ITEM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Caucaia
2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8980, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2civel@tjce.jus.br



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0059041-96.2016.8.06.0064
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Assistência à Saúde e Liminar
Requerente: Rian Mateus Sales Bezerra e outro
Requerido: Município de Caucaia e outro

Trata-se de **pedido de cumprimento de sentença** movido por Rian Mateus Sales Bezerra em face do **Município de Caucaia em fase de cumprimento de sentença**.

Verifico que houve a intimação do requerido para cumprir a sentença exarada nos autos, porém até o presente momento não houve, segundo informações da parte autora, acerca do cumprimento da obrigação imposta em sentença, tendo requestado ao final, em petição de fls.193/196, o bloqueio de verbas no montante necessário para efetivação da decisão judicial.

Antes de me manifestar sobre o pedido de bloqueio de verbas, entendo prudente, a intimação do Secretário Municipal de Saúde acerca da determinação judicial proferida em sentença, a qual não foi até o momento devidamente cumprida pela parte adversa.

Desse modo, intime-se, **por mandado**, o Secretário de Saúde do Município de Caucaia para cumprimento, sob pena de eventual apuração criminal.

Advirta o(a) Sr(a). Secretário(a) do disposto no CPC, art. 77, IV, e §§ 1º e 2º:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8980, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2civel@tjce.jus.br

cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3o Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2o será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4o A multa estabelecida no § 2o poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1o, e 536, § 1o.

§ 5o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2o poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6o Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2o a 5o, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7o Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2o.

§ 8o O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar."

Transcorrido o prazo acima determinado, sem nenhuma manifestação do requerido, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de verbas públicas e para decisão acerca da prática de eventual crime de desobediência por parte do representante legal do Município de Caucaia e do Secretário de Saúde do Município.

Caucaia/CE, 20 de setembro de 2021.

Francisco Biserril Azevedo de Queiroz
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sêrvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8980, Caucaia-CE
caucaia.2civel@tjce.jus.brCaucaia



COMAN DIGITAL MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0059041-96.2016.8.06.0064
Classe - Assunto: Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Rian Mateus Sales Bezerra
Requerido: Município de Caucaia
Nome e Endereço: Secretário de Saúde do Município de Caucaia, Rua Coronel
Parte Seleccionada: Correia, 2085, Centro - CEP 61600-004, Caucaia-CE

Mandado nº: 064.2021/016962-4
Valor da Causa R\$ 1.884,00

POR ORDEM do MM. Juiz de Direito do(a) 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, Dr. Jose Coutinho Tomaz Filho, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça deste Juízo, a quem for este apresentado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, **INTIME o(a) Secretário de Saúde do Município de Caucaia**, no endereço acima consignado, quanto ao teor do(a) despacho/decisão/sentença proferido(a) à pág(s). 197/198, acerca da determinação judicial proferida em sentença, a qual não foi até o momento devidamente cumprida pela parte adversa.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Dado e passado na presente Comarca de caucaia/CE em 30 de setembro de 2021, eu Antonia Girlene Vieira Batista, Auxiliar da Justiça, o digitei. Eu Maryane Mondas Maia. Supervisora de Unidade Judiciária, o revisei.

Maryane Nondas Maia
Supervisor de Unid. Judiciária

06420210169624



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAUCAIA
JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua 15 de Outubro, s/n, Novo Pabussú, CEP 61600-000
Telefone: (85)3387-1248



AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS
AUTOS PROCESSUAIS Nº:59041.96.2016.8.06.0064/0(29.614/16)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Recebidos hoje.

Trata-se de obrigação de fazer com preceito cominatório e pedido de tutela de urgência liminar com preceito cominatório ajuizada por **RIAN MATEUS SALES BEZERRA** representado por **FRANCISCA VANUSA PEREIRA SALES** em face do **MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, objetivando, em sede de tutela de urgência liminar o fornecimento de cadeira de rodas comum e de passeio.

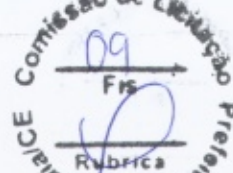
Aduz o requerente que é portador de doença congênita denominada Artrogripose, apresentando deformidades que impedem o autocuidado e a deambulação, sendo dependente de terceiros para a atividade da vida diária e de cadeira de rodas para movimentação.

O autor está atualmente com 11 anos e a cadeira pela qual se locomove deveria ter lhe acompanhando somente até os 08(oito) anos, logo encontra-se numa cadeira desproporcional à sua estatura e idade, o que vem lhe causando desconforto, além de deformidades.

Informou que tentou obter a respectiva cadeira através de ofícios enviado pela Defensoria Pública às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, não havendo êxito neste sentido.

Diante da impossibilidade de adquirir o equipamento pois não tem condições de arcar com os custos eis que conforme prescrito pelo Profissional se trata de uma cadeira da MARCA ORTOMIX com modelo STANDARD PLUS DUPLO X com largura de assento 40 cm , profundida do assento 40 cm que custa em torno de R\$ 1.884,00(um mil oitocentos e oitenta e quatro reais).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO DA SILVA TADDEO, liberado nos autos em 03/10/2018 às 18:06. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0059041-96.2016.8.06.0064 e código 3DCE5AB.



Como dito anteriormente, o autor acompanhado de sua genitora sobrevive exclusivamente do benefício LOAS que percebem junto ao INSS no valor de um salário-mínimo.

Diante da situação, não restou ao autor outra alternativa senão ajuizar a presente ação buscando a tutela jurisdicional no sentido **de obrigar o MUNICÍPIO DE CAUCAIA a fornecer lhe cadeira da MARCA ORTOMIX com modelo STANDARD PLUS DUPLO X com largura de assento 40 cm , profundidade do assento 40 cm.**

Distribuído e despachado o feito, concedida a justiça gratuita, foi indeferido a liminar de urgência e determinada tão somente a citação da parte promovida.

A parte promovida foi citada, porém não apresentou defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia.

Em manifestação o Defensor Público requereu o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público da mesma forma entendeu ser o caso de julgamento antecipado do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

De início cumpre ressaltar que acaso deferida a tutela de urgência logo na análise da inicial, estaríamos diante de uma tutela satisfativa que esvaziaria a demanda, motivo pelo qual optou este magistrado em indeferir a tutela de urgência no início da demanda.

No caso dos presentes autos, o autor encontra-se com 11(onze) anos, mas utiliza-se cadeira de rodas recomendadas para crianças de até 08(oito) anos, logo vem o mesmo sofrendo com o uso da cadeira pois esta é desproporcional ao seu tamanho, o que vem comprometendo sua qualidade de vida e dificultando tarefas diárias do cotidiano.

É sabido que a saúde possui tutela constitucional e é obrigação e dever do Estado, contudo o caso trazido a análise inspira cuidados. É que a princípio por não se tratar de equipamento essencial a vida do paciente, mas sim de recurso que virá a garantir condições mais confortáveis e dignas para o autor.

Em julgado recente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará se manifestou acerca do tema:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE CADEIRA DE RODAS ADAPTADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. DEVER DO MUNICÍPIO. INAPLICABILIDADE DA



RESERVA DO POSSÍVEL.

1. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela saúde pública. Deste modo, qualquer ente federativo é responsável pela saúde em medidas de promoção, prevenção e recuperação, sendo, portanto, descabida a distinção entre a competência do Município e Estado para a promoção da saúde, podendo ser exigida o medicamento de qualquer um dos entes.
2. O artigo 196, da Constituição Federal vigente, constata o direito à saúde, sendo este um dever do Estado proteger, por meio de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, existindo eminente perigo à saúde e até mesmo à vida dos cidadãos, deve o Estado zelar com sua inteira guarda.
3. Comprovada a necessidade de aparelho médico e a carência financeira da promovente, é dever do ente público disponibilizá-los, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal.
4. Na hipótese, a promovente/apelada é portadora de "paralisia cerebral", e que exige o uso do cadeira de rodas adaptada, conforme atestado médico anexado aos autos. Assim, sobressai imperiosa a confirmação da sentença nesse ponto, não sendo dado ao Município promovido esquivar-se do mister de assistir os desamparados, relegando-os à doença ou mesmo à morte.
5. Reexame necessário e recurso de apelação conhecido e improvidos. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença vergastada, tudo nos termos do voto do desembargador relator.

Fortaleza, 8 de março de 2016. Presidente do Órgão Julgador. DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. Relator. Procurador(a) de Justiça. (Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 7ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 08/03/2016)

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O atual Código de Processo Civil em seu artigo 300 trouxe a tona a tutela de urgência que pode ser concedida em caso de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, que informa que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou



o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito encontra-se lastreada no ordenamento jurídico, especificamente no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal que assegura o direito a saúde. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo igualmente encontra-se presente devido ao fato de que o autor necessita com a máxima brevidade da cadeira de roda nos termos declinado na exordial.

De tal sorte, concedo a tutela de urgência requestada na inicial através do qual determino que o **MUNICÍPIO DE CAUCAIA** forneça ao autor **RIAN MATEUS SALES BEZERRA** a cadeira da **MARCA ORTOMIX** com modelo **STANDARD PLUS DUPLO X** com largura de assento 40 cm , profundida do assento 40 cm, tudo sob pena de multa diária na quantia de R\$ 1.000,00(um mil reais).

DISPOSITIVO

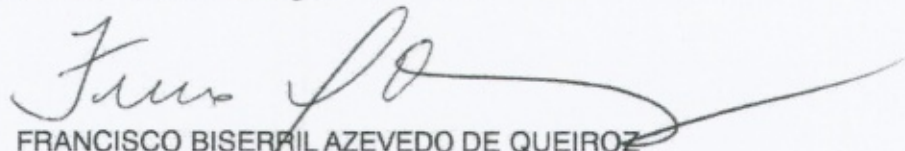
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para o fim de obrigar o promovido a fornecer ao requerente **cadeira da MARCA ORTOMIX com modelo STANDARD PLUS DUPLO X com largura de assento 40 cm , profundida do assento 40 cm, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais).**

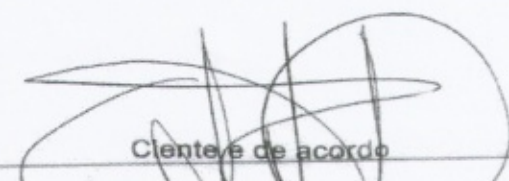
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Inicialmente dê- se vista dos autos ao Defensor para ficar ciente da sentença e após efetue-se mandado de intimação ao Município para que fique ciente da sentença e cumpra a obrigação no prazo que lhe cabe.

Expedientes necessários.

Caucaia, CE, 26 de Agosto de 2016.


FRANCISCO BISERRIL AZEVEDO DE QUEIROZ
JUIZ TITULAR


Ciente e de acordo
Alexandre Jorge França Coimbra
Promotor de Justiça
Rd. Nº 276
05/09/2016



Prescrição de CR

Paciente: RIAN MATEUS SALES BEZERRA fls. 22

Prontuário: 0000110399

Comissão de Licitação
Ribeira

Data: 27/10/2015 12:05

Fis

Diagnóstico: AMC Q74.3

Clínica: CLÍNICA MFC

Data Nasc.: 09/02/2005

Idade:

Setor: Físio infantil

Sugestão de marca: Ortomix

Cor: vermelho

Sugestão de modelo: Standard plus duplo X



Padrão: Não Sim

Largura do assento: 40 cm

Profundidade do assento: 40 cm

Altura do encosto: _____ cm

Altura do apoio de braço em relação ao assento: _____ cm

Distância do assento ao apoio de pé: _____ cm

Distância do assento em relação ao chão: _____ cm

Pinos sobre aros: Não Sim

Distância entre os pinos: _____ cm

Inclinação: _____ graus

Rodas anti-tombo: Não Sim

Adequação postural: Não Sim

Observações:

Empty box for observations with a signature in the top right corner.

Prescrição válida por até 06 meses após a data acima assinalada

Página: 0001

Profissional: Sabrina Bauleo de Almeida
Paciente: RIAN MATEUS SALES BEZERRA

NÃO DIGITALIZAR



LILA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO DA SILVA TADDEO, liberado nos autos em 03/10/2018 às 18:06. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0059041-96.2016.8.06.0064 e código 3DCE598.



Recetário Médico

Paciente
RIAN MATEUS SALES BEZERRA

fls. 23

Prontuário
0000110399

Fis

Comissão de Licitação
Pretatura de Calcaia/C



RELATÓRIO MÉDICO

ATESTO QUE O PACIENTE ACIMA É PORTADOR DE DOENÇA CONGÊNITA, DENOMINADO ARTROGRIPOSE, APRESENTANDO DEFORMIDADES QUE IMPEDEM O AUTO-CUIDADO E A DEAMBULAÇÃO, SENDO DEPENDENTE DE TERCEIROS PARA ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA E DE CADEIRA DE RODAS PARA MOVIMENTAÇÃO.

DEVIDO AO SEU PESO ATUAL DEPENDE DE 2 ACOMPANHANTES PARA MOVIMENTAÇÃO E TRANSFERÊNCIAS.

CID Q74.3

ATENCIOSAMENTE

DR. ANDRÉ CASARI RIMOLDI
Ortopedia e Traumatologia
CRM 125.777 TEOT 12.480
27/10/15

Profissional: André Casari Rimoldi
Paciente: RIAN MATEUS SALES BEZERRA

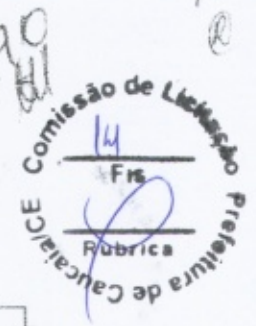
NÃO DIGITALIZAR

Pagina: 0001



BL01

Policlínica de Caucaia
Dr. José Correia Sales



RECEITUÁRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: **RIAN MATEUS SAVES BEZERRA**

PRESCRIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS

- LARGURA DO ASSENTO: 43 cm
- PROFUNDIDADE DO ASSENTO: 40 cm
- ALTURA DO ENCOSTO: 42,5 cm
- RODAS ANTI-TOMBO: SIM

Leandro da Silva Taddeo

ASSINATURA DO MÉDICO

Data: 40/08/2018

Rodovia CE 090, KM 01, S/N - Rotatória Icarai - Caucaia-CE

CR - Prescrição de Cadeira de Rodas (96)

Data do Registro: 18/07/2017

Nome: Rian Mateus Sales Bezerra

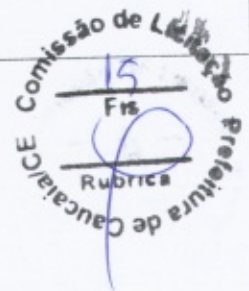
Nascimento: 09/02/2005 Idade: 12

Sexo: M

Acompanhante:

Diagnóstico:

Q718 OUTROS DEFEITOS DE REDUCAO DO MEMBRO SUPERIOR
 Q719 DEFEITO POR REDUCAO DO MEMBRO SUPERIOR, NAO ESPECIFICADO
 Q743 ARTROGRIPOSE CONGENITA MULTIPLA



Sugestão de marca: Ottobock

Cor: Cinza metálico

Sugestão de modelo: Start M2 effect

Padrão: Sim

Largura do assento: 43 cm

Profundidade do assento: 40 cm

Altura do encosto: 42,4 cm

Altura do apoio de braço em relação ao assento: cm

Distância do assento ao apoio do pé: cm

Distância do assento em relação ao chão: cm

Pinos sobre aros: Não

Distância entre os pinos: cm

Inclinação: Graus

Rodas anti-tombo: Sim

Adequação Postural: Não

Observação:

CR - Prescrição de Cadeira de Rodas (96)

Data do Registro: 18/07/2017

Nome: Rian Mateus Sales Bezerra

Nascimento: 09/02/2005 Idade: 12

Sexo: M

Acompanhante:

Diagnóstico:

Q718 OUTROS DEFEITOS DE REDUCAO DO MEMBRO SUPERIOR
 Q719 DEFEITO POR REDUCAO DO MEMBRO SUPERIOR, NAO ESPECIFICADO
 Q743 ARTROGRIPOSE CONGENITA MULTIPLA



Sugestão de marca: Jaguaribe

Cor: Azul metálico CM1

Sugestão de modelo: Ágile

Padrão: Sim

Largura do assento: 42 cm

Profundidade do assento: cm

Altura do encosto: cm

Altura do apoio de braço em relação ao assento: cm

Distância do assento ao apoio do pé: cm

Distância do assento em relação ao chão: cm

Pinos sobre aros: Não

Distância entre os pinos: cm

Inclinação: Graus

Rodas anti-tombo: Sim

Adequação Postural: Não

Observação: